



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO LARGO

Rua Coronel Jorge Frantz, 675 - Fone (55) 3359-1905 Fax(55) 3359-2006 - CEP 97900-000

LEI MUNICIPAL Nº 2280/2010

**DISPÕE SOBRE AS INFRAÇÕES
AMBIENTAIS E PENALIDADES NO
MUNICÍPIO DE CERRO LARGO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**Adair José Trott, Prefeito Municipal de
Cerro Largo-RS, no uso de suas
atribuições legais faz saber que a
Câmara de Vereadores aprovou, e
sanciona a seguinte Lei:**

**DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS
Capítulo I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 1º - Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos desta lei, dos Decretos Municipais, Normas Técnicas, das RESOLUÇÕES DO CONAMA, das RESOLUÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, Leis Federais em especial o rito da LEI FEDERAL Nº 8605 E DECRETO Nº 6514 e Estaduais e outras que se destinem a promoção, recuperação e proteção da qualidade e saúde ambiental.

Art. 2º - A autoridade ambiental municipal que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração ambiental é obrigada promover a apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de tornar-se co-responsável.

§ único – Qualquer cidadão que tiver conhecimento da ocorrência de infração ambiental, deverá noticiar às autoridades ambientais competentes.

Art. 3º - O infrator, pessoa física ou jurídica do Direito Público ou Privado, é responsável independentemente de culpa, pelo dano que causar ao Meio Ambiente e a coletividade, em razão de suas atividades poluentes.

§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão do agente, sem a qual a infração não teria ocorrido;

§ 2º - O resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa e a quem para ele concorreu ou dele se beneficiou, sejam eles:

- a)** Direitos;
- b)** Gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários, arrendatários, parceiros, desde que praticados por propostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO LARGO

Rua Coronel Jorge Frantz, 675 - Fone (55) 3359-1905 Fax(55) 3359-2006 - CEP 97900-000

c) Autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, na prática do ato.

Art. 4º - Os infratores dos dispositivos da Presente Lei, e demais normas pertinentes à matéria, tendo em vista o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental, ficam sujeitos às seguintes penalidades, independente da obrigação de reparar o dano e de outras sanções da União ou do Estado, civis ou penais:

- I** – Advertência por escrito;
- II** – Multa simples ou diária;
- III** – Apreensão do produto;
- IV** – Utilização do produto;
- V** – Suspensão da venda do produto;
- VI** – Suspensão da fabricação do produto;
- VII** – Embargo de obra;
- VIII** – Interdição, parcial ou total, de licenciamento de estabelecimento;
- IX** – Cassação de alvará de licenciamento do estabelecimento;
- X** – Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

Art. 5º - As infrações classificam-se em:

- I** – Leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II** – Graves: aquela em que for verificada uma circunstância agravante;
- III** – Muito graves: aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;
- IV** – Gravíssimas: aquelas em que sejam verificadas a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 6º - A pena de multa consiste no pagamento de importância equivalente a:

- I** – Nas infrações leves: de 0,25 URM até 7,5 URM;
- II** – Nas infrações graves: 7,5 URM até 13 URM;
- III** – Nas infrações muito graves: 13 URM até 22 URM;
- IV** – Nas infrações gravíssimas: 22 URM até 33 URM.

§ 1º - A multa poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento) do seu valor mediante a prestação de serviços ou doações estipuladas pelos técnicos do Órgão Ambiental Municipal;

§ 2º - Os valores recolhidos com as multas serão destinadas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 7º - Para imposição da pena e da graduação da pena de multa, a autoridade ambiental observará:

- I** – As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II** – A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde ambiental e o meio ambiente;
- III** – Os antecedentes do infrator quanto as normas ambientais.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO LARGO

Rua Coronel Jorge Frantz, 675 - Fone (55) 3359-1905 Fax(55) 3359-2006 - CEP 97900-000

Art. 8º - São circunstâncias atenuantes:

I – A comunicação prévia, pelo infrator, do perigo iminente de degradação ambiental, às autoridades competentes;

II – A colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;

III – Ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 9º - São circunstâncias agravantes:

I – Ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continua;

II – Ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III – O infrator coagir outrem para execução material da infração;

IV – Ter a infração conseqüências danosas à saúde pública e ao meio ambiente;

V - Se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar providências de sua alçada para evitá-lo;

VI – Ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;

VII – A ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

VIII – A infração atingir áreas de proteção legal;

IX – O emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais.

Art. 10º - São infrações ambientais:

I – Construir, instalar, ou fazer funcionar em qualquer parte do território do Município de Cerro Largo estabelecimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem licença do órgão ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes;

Pena: Incisos I, II, III, do Art. 4 dessa Lei.

II – Praticar atos de comércio e indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias ambientais pertinentes, produtos e artigos de interesse para saúde ambiental, sem a necessária licença de autorização dos órgãos competentes, ou contrariando o disposto na Lei e nas demais normas legais e regulamentos pertinentes.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX e X do Art. 4 desta Lei.

III – Deixar, aquele que tiver o dever de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto neste Diploma Legal, no seu regulamento e demais normas técnicas.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X do Art. 4 desta Lei.

IV – Opor-se a exigência de exames, técnicos, laboratoriais ou a sua execução pelas autoridades competentes.

Pena: Incisos I e II do Art. 4 desta Lei.

V – Utilizar, aplicar, comercializar, manipular, ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, agroquímicos e outros congêneres, desfazer-se inadequadamente de embalagens vazias ou com produto fora do prazo de validade, pondo em risco a saúde ambiental,



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO LARGO

Rua Coronel Jorge Frantz, 675 - Fone (55) 3359-1905 Fax(55) 3359-2006 - CEP 97900-000

individual ou coletiva, em virtude do uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas, aprovadas pelos órgãos competentes ou em de acordo com os receituários e registros pertinentes.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX e X do Art. 4 desta Lei.

VI – Emitir substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora, desde que constatadas pela autoridade ambiental.

Pena: Incisos I, II, VIII, IX e X do Art. 4 desta Lei.

VII – Inobservar, o proprietário ou quem detenha a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII e X do Art. 4 desta Lei.

VIII – Entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, produto interdito por aplicação dos dispositivos desta Lei.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII e X do Art. 4 desta Lei.

IX – Dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo, sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância das normas e diretrizes pertinentes.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X do Art. 4 desta Lei.

X – Contribuir para que a água ou ar atinjam níveis ou categorias de qualidades inferior ao fixado em normas oficiais.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X do Art. 4 desta Lei.

XI – Emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação e em normas complementares.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X do Art. 4 desta Lei.

XII – Exercer atividades potencialmente degradadoras ao meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com o meio.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X do Art. 4 desta Lei.

XIII – Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção no abastecimento de água da comunidade.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X do Art. 4 desta Lei.

XIV – Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas ou localidade equivalente.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X do Art. 4 desta Lei.

XV – Desrespeitar interdições de uso, de passagens e outros estabelecimentos administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO LARGO

Rua Coronel Jorge Frantz, 675 - Fone (55) 3359-1905 Fax(55) 3359-2006 - CEP 97900-000

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X do Art. 4 desta Lei.

XVI – Causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X do Art. 4 desta Lei.

XVII – Causar poluição de qualquer natureza, que possa trazer danos a saúde ou ameaçar o bem estar do indivíduo ou da coletividade.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do Art. 4 desta Lei.

XVIII – Desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do Art. 4 desta Lei.

XIX – Desrespeitar as proibições estabelecidas pelo Poder Público em Unidades de Conservação ou áreas Protegidas por Lei.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X do Art. 4 desta Lei.

XX – Obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X do Art. 4 desta Lei.

XXI – Descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando à aplicação da legislação vigente.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX e X do Art. 4 desta Lei.

XXII – Transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou locais, legais ou regulamentares, destinado à proteção da saúde ambiental ou do Meio Ambiente.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VII, IX e X do Art. 4 desta Lei.

CAPÍTULO II DO PROCESSO

Art. 11 – As informações da legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando com lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 12 – O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, devendo conter:

I – Nome do infrator e sua qualificação nos termos da Lei;

II – Local, data e hora da infração;

III – Descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO LARGO

Rua Coronel Jorge Frantz, 675 - Fone (55) 3359-1905 Fax(55) 3359-2006 - CEP 97900-000

IV – Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V – Ciência pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI – Assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

VII – Prazo para recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa;

VIII – Prazo para interposição de recursos de 30 (trinta) dias;

IX – No caso de aplicação das penalidades de embargo e apreensão e de suspensão de venda do produto, do auto de infração deve constar ainda, a natureza, a qualidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário.

Art. 13 – As omissão ou incorreções na lavratura do auto de infração não arrecadação nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

Art. 14 – O infrator será notificado para ciência da infração:

I – Pessoalmente;

II – Pelo correio, via AR;

III – Por edital, se estiver em lugar inserto e não sabido.

§1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar e exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§2º - O edital no inciso III, deste artigo, será publicado uma única vez, em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 15 – Apresentada ou não a defesa ou impugnação, ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recursos, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificado o infrator.

Art. 16 – Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, no prazo de 10 (dez) dias de sua ciência ou publicação, caberá recurso final para o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 17 – Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos relativos ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 18 – Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado a efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor a conta do Fundo Municipal de Proteção do Meio Ambiente.

I – O valor estipulado da pena de multa, cominado no auto da infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da notificação para seu pagamento.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO LARGO

Rua Coronel Jorge Frantz, 675 - Fone (55) 3359-1905 Fax(55) 3359-2006 - CEP 97900-000

II – A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital em jornal de circulação local, se não localizado o infrator.

III – O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 19 – As infrações as disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 05 (cinco) anos.

I – A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua conseqüente imposição de pena.

II – Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

CAPÍTULO III DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 20 – Os agentes públicos, a serviço da vigilância ambiental, são competentes para:

I – Colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;

II – Proceder às inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;

III – Verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;

IV – Lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;

V – Praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental do Município de Cerro Largo.

§1º - No exercício da ação fiscalizadora, o(s) agente(s) terá(ão) livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, à todas as edificações, ou locais sujeitos, ao regime desta Lei, não lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

§2º - Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os agentes solicitarão a intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 21 – Os agentes públicos, a serviço do Departamento Municipal de Meio Ambiente, deverão integrar o quadro de serviços efetivos e receberem qualificação específica, podendo ainda, serem admitidos novos servidores, exclusivamente para a função, mediante a realização de concurso público de provas e títulos.

Art. 22 – As despesas da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO LARGO

Rua Coronel Jorge Frantz, 675 - Fone (55) 3359-1905 Fax(55) 3359-2006 - CEP 97900-000

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2011.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cerro Largo, RS, aos 29 de dezembro de 2010.

ADAIR JOSÉ TROTT
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se

Daniela Dewes
Sec. Mun. de Administração

